



Em: 21/12/2011
[Assinatura]

LEI 440/2011

Santa Fé de Goiás, 21 de dezembro de 2011.

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165 da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observa-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2012 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da novel Constituição da Republica, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II – Diretrizes das Receitas; e

III – Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.



SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único – É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidade da Camra Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, compreenderá:

I – Mensagem;



II – Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III – Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica – financeira do Município.

Art. 6º - Lei Orçamentária autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I – os Tributos de sua competência;

II – a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;



III – o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV – as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V – as rendas de seus próprios serviços;

VI – o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII – as rendas decorrentes de seu Patrimônio;

VIII – a contribuição previdenciária de seus valores; e

IX – outras.

Art. 10 – Considerar-se-á, quando da estimativa da Receitas:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos dos ingressos em cada fonte;

II – as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III – o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obras;

V – as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial em 05/05/2000;

VI – evolução da massa salarial pega pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII – a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012;

VIII – outras.

Art. 11 – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receitas observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária:

I – autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II – conterà reserva de contingência, destinada ao:

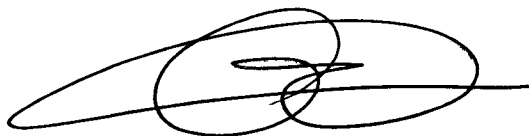
Reforço de dotações orçamentárias que se revelam insuficiente no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas, Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 14 – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.





Art. 15 – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II – revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 – Constituem despesas obrigatórias no Município:

I – as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III – as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV – os compromissos de natureza social;

V – as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;



VI – as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII – o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII – a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX – a contrapartida previdenciária do Município;

X – as relativas ao cumprimento de convênios;

XI – os investimentos e inversões financeiras; e

XII – outras.

Art. 17 – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I – os reflexos da Política do Governo Federal;

II – as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III – as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;

IV – a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V – os custos relativos as serviço da Dívida Pública, no exercício de 2011;

VI – as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII – outros.

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único – De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (sete por cento).

Art. 21 – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

Art. 24 – A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescências, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.



Art. 26 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidade de apoio a

gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimentos às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 – O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.


Art. 30 – Os recursos somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de

saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:



I – das contribuições previstas na Constituição Federal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadas pelo órgão, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 – As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

Art. 34 – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único – Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a sua programação poderá ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 – O projeto de lei orçamentária do município, para exercício de 2012, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 – O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 37 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2012, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências diversas.

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providencias indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consorcio para efeito de aquisição de veículos e maquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2012, até limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2011, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

GILMAR BATISTA TEIXEIRA

- Prefeito Municipal-

e este decreto ratifica os seguintes critérios locais adicionais hierarquizados na forma da legislação específica do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV2), como segue: Familiares em situação de vulnerabilidade; Famílias comprovadamente em situação de extrema pobreza; c) famílias com direitos violados Art. 3º - Do total das unidades habitacionais será feita reserva de 3% (três por cento), para atendimento aos idosos, em cumprimento ao que dispõe o inciso I do artigo 38 da Lei nº 10.741/2003 e suas alterações (Estatuto do Idoso). Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, aos 15 (dezoito) dias de Julho de 2012. MARIA APARECIDA FLEUR: SIQUEIRA - Prefeita Municipal 39.528

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO

AVISO DE EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, torna público que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, Edital nº 008/2012, que tem como objeto a locação de 1 Caminhão equipado com Colchete Compactor de Lixo, para o período de 60 (sessenta) dias, em sessão pública às 09:00h às 09 de Agosto de 2012, no Prédio da Prefeitura Municipal, situado à Praça Francisco Felipe Machado, N. 37, Centro, na sala da Comissão Permanente de Licitação. A cópia do respectivo edital e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados no site da Comissão Permanente de Licitação, informações na Comissão Permanente de Licitação, pelo Fone (64) 3481-4027 e Fax (64) 3481-4020 no horário de expediente - das 13:00h às 18:00h.

Marcelo Rodrigues Leite - Proferente 39.526

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2012

O Município de Cidade Ocidental - GO AVISA que fará realizar no dia 02.08.2012, às 10 horas, na Secretaria de Administração, PREGÃO PRESENCIAL, no tipo menor preço unitário, visando à contratação do fornecimento de combustíveis para atender a frota municipal no ano de 2012. Edital e informações junto a Comissão de Licitações ou pelo fone: (61) 3863-6044 e no site: www.cidadeocidental.go.gov.br.

39.533

CIDADE OCIDENTAL-GO CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 005/2012

Processo nº 2012.96732/1

O Município de Cidade Ocidental-GO, AVISA que fará realizar licitação pública, nas condições a saber:

- 1. MODALIDADE: Concorrência Pública
2. TIPO: Menor preço
3. OBJETO: Contratação da obra de infra estrutura urbana Jardim ABC
4. AUDIÊNCIA: Dia 16.08.2012, às 10:00 horas
5. LOCAL: Auditório da Secretaria de Educação
6. FONTE DE RECURSO: Município/Ministerio das Cidades
7. EDITAL: site www.cidadeocidental.go.gov.br
Cidade Ocidental-GO, 13 de julho de 2012

39.538

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIARA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012

A Prefeitura Municipal de Goianira torna público a todos os interessados que realizará no dia 03 de agosto de 2012 às 09:30 horas no auditório da Prefeitura Municipal de Goianira, sito a Avenida Goiás nº 516, Centro, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", cujo objeto é a aquisição do material pedagógico, utensílios de cozinha, material de higiene, cobertores, lençóis e equipamentos permanentes para manutenção do CIEI - "América Benício de Souza". O Edital e seus anexos poderão ser examinados e/ou adquiridos no site: www.goianira.go.gov.br ou junto a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Goianira, no endereço acima citado, no horário das 08:30 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, desde que seja apresentada multa para garantia.

CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Goianira

LEIDIANE MARIA DE SOUZA, Proferente 39.478

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ-GO AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2012

O Município de Jataí, através de sua Comissão de Licitações, avisa a todos interessados que realizará licitação pública, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para contratação de empresa do ramo, destinada à execução das obras de implantação de vale (trincheira) para resíduos sólidos domésticos no Aterro Sanitário Municipal de Jataí-GO, conforme projetos, orçamentos e outras especificações constantes do Edital e anexos, disponíveis no site da Prefeitura.

Abertura: 03/08/2012, às 08:30min. Local: Sala de Reuniões do Centro Administrativo Municipal - Rua Itarumã, 355 - Setor Santa Maria. Site: www.jatai.go.gov.br Fone/Fax: (64)3652-8812/8878

João Pereira de Lima, Presidente da Comissão de Licitações 39.514

ESTADO DE GOIÁS

MONTE CLAROS DE GOIÁS

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2012.

MODALIDADE: Pregão Presencial TIPO: Menor preço por item.

FINALIDADE: Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados as Escolas Municipais e Creches (São Vicente e Leidimar Machado), no período de agosto a dezembro de 2012, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme especificações e quantidades estimadas, relacionadas no Termo de Referência Anexo I do Edital.

O MUNICÍPIO DE MONTE CLAROS DE GOIÁS torna público, para conhecimento dos interessados, que fará no dia 31 de julho de 2012, às 14h00min (quatorze horas), na sede Administrativa do Município, LICITAÇÃO PÚBLICA na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

As propostas deverão ser preenchidas sem amargas, resmas ou reservas, conforme as exigências do Edital.

Fica vedada a participação da pessoa declarada inidônea.

As empresas interessadas em participar desta licitação, deverão retirar cópia do edital de Pregão Presencial nº. 27/2012, na Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município, situada à Avenida Santos Dumont nº. 311, Setor Água Branca - Montes Claros de Goiás - GO, onde poderá ser adquirido, nos dias úteis, no horário compreendido das 07h00min às 11h00min e das 13h00min horas às 17h00min.

Montes Claros de Goiás, 16 de julho de 2012.

Chefe do Núcleo de Licitações e Contratos 39.137

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CLAROS torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos SEMARH, a Renovação da Licença Prévia para um Aterro Sanitário, situado na Fazenda Salinas - município de Montes Claros - Goiás. O Empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA 001/86, que dispõe sobre o Impacto Ambiental.

ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUARA CNPJ - 02.056.745/0001-08 AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO EDITAL Nº 039/2012

A CPL torna Público que fará licitar Tomada Preço nº 003/2012 com abertura 10/08/2012 às 09h00min. Objeto: Contratação de Empresa especializada para a execução integrada em regime MENOR PREÇO GLOBAL de recuperação asfáltica do 14.187,38 m² de pavimentação, tipo recapetimento asfáltico com Lama Asfáltica Grossa, em diversas ruas do município, conforme especificações contidas no Memorial Descritivo e Croqui de Execução, recurso próprio, para o exercício fiscal de 2012, cujo processo licitatório será realizado de acordo com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com validade técnica adicional da obra em 07/08/2012 a 14h00min. O Edital só poderá ser retirado na Sede da Prefeitura Municipal, mediante cadastro da empresa solicitante e recolhimento de taxa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), durante o horário de expediente sendo das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, não será fornecido edital por e-mail e fac-símil. Endereço para retirada do Edital Prefeitura Municipal de Paranaçuara, Praça Três Poderes, Centro - Paranaçuara - Goiás. Dúvidas e esclarecimentos pelo Fone: (64) 3655-0130.

Paranaçuara-GO em 17 de julho de 2012.

Célia Batista Nunes, Prefeita; Placirício Duarte do Sousa Rodrigues, Presidente da CPL 39.293

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Santa Helena de Goiás, através da Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás - CNPJ nº 02.056.711/0001-03. CONTRATADO: IOS - INSTITUTO DE OLHOS SUDESTE S/C LTDA, CNPJ/MF nº 03.916.390/0001-32, PROCESSO nº 113/2011. MODALIDADE: Chamamento Público nº 001/2011. OBJETO: Promover prazo de vigência e aditar valor global; VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 434.931,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 05.0501.10302.1048.2277-339039; DATA DA ASSINATURA: 29/08/2012. VIGÊNCIA: Terá início na data de 02/07/2012 e término em 31/12/2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS EXTRATO DE CONTRATO Nº 070/2012

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Goiás. CONTRATADA: Menezes e Silva Comercio de Materiais para Construção Ltda. OBJETO: Aquisição de materiais de construção para construção de uma Creche, Convênio OVG-AGEHAB/PMSTG, no Município de Santa Terezinha De Goiás. VALOR: R\$ 240.000,00 VIGÊNCIA: ate 31 de dezembro de 2012. LICITAÇÃO: Pregão Presencial n. 009/2012 CONVÊNIO: OVG-AGEHAB/PMSTG. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 12.361.0401.1036.4490-51 DATA: 20/08/2012 GESTORA: Mari Duarte Cardoso 39.542

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

LEI 440/2011 Santa Fé de Goiás, 21 de dezembro de 2011

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e de outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, no exercício superior e predominantemente do Município em Conformidade com o Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165 da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2010, de 04/05/2000, APROVA e ELI, na condição de Prefeito Municipal, SACIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da leitura da Lei, os artigos a vigor a partir de 1º de janeiro de 2012 e para todos os efeitos financeiros, as Diretrizes orçamentárias estabelecidas no presente Lei, por mandamento do 2º do Art. 165 da atual Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município em consonância com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orçamento e planejamento da Lei Orçamentária;
II - Direitos e Deveres Gerais;
III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Goiás, na lei complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as disposições contidas no Projeto Tripartite de Gestão do Município do Estado de Goiás e, ainda, nos princípios que regem geralmente as leis.

SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012, abrangendo as partes Legislativa e Executiva, suas autarquias, fundações, fundos e entidades de administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável a respeito, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual, nos investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as prioridades e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e a fixação da Despesa, salvo as relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO 1, da presente Lei e deverá obedecer aos princípios de universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho e ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado no ato de cada nível de função e subfunção natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta prevê a necessidade de dotação Municipal será encaminhada ao Executivo, temporariamente, a fim de ser contabilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, compreenderá:

- I - Mensagem;
II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei; e
III - Relatório dos projetos e atividades com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município;

Art. 6º - A Lei Orçamentária autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, com também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município convinhará com 20% (vinte por cento) das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPM, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com aplicação, no mínimo, de 50% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em exercício de suas atividades no ensino fundamental Público, e no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sob rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes de seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus valores;

e IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa da Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, Agro-pastoril e Prestação de Serviço, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial em 05/05/2000;

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012;

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receitas observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 2 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso 111, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao: Reforço de dotações orçamentárias que se revelam insuficiente no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas. Atendimentos de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraído-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita;

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - O orçamento municipal deverá considerar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excetuadas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento das despesas públicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social de propriedade;

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias no Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, Fundada e fluante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas,

I - os reflexos da Política do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2011;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo 1, da presente Lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao montante da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único - De acordo com o inciso 1 do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (sete por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revelados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltadas à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade de serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidade de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimentos às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere educação, cultura, turismo, meio ambiente, esporte e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos, somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais.

com serviços de dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Segurança Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de segurança social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelo órgão, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Segurança Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2012, será encaminhado à Câmara Municipal até 05 (cinco) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devotado para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2012, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquante e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 30 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, sub-rever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviárias, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2012, até limite do índice acumulado da inflação no período que medeia, mês de agosto a dezembro de 2011, se porventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e regulamentados, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei que estabeleceu o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária e abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mistar para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

GH MAR BATISTA TEIXEIRA
- Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS
LEI 450/2011 - Santa Fé de Goiás, 20 de dezembro de 2011.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2012.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, APROVOU, em sessão municipal, o seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei orça a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2012, no valor global de R\$ 10.822.600,00 (DEZ MILHOES, OITOCENTOS E VINTE E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
II - Orçamento da Seguridade Social;

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º - O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo as normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º - A receita a arrecadar e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 10.822.600,00 (DEZ MILHOES, OITOCENTOS E VINTE E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

Table with columns: ESPECIFICAÇÕES and VALORES. Rows include RECEITAS DO TESOURO, RECEITAS CORRENTES, RECEITAS DE CAPITAL, RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, etc.

Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 10.822.600,00 (DEZ MILHOES, OITOCENTOS E VINTE E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS), assim desdobradas:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 10.337.600,00 (DEZ MILHOES, TREZENTOS E TRINTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 485.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA MIL REAIS);

Art. 5º - A despesa será realizada, em observância da programação constante dos quadros que integram esta Lei, apresentando o seguinte desdobramento:

Table with columns: ESPECIFICAÇÕES and VALORES. Rows include RECURSOS DO TESOURO, RECURSOS PRÓPRIOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS, etc.

Table with columns: 10.01 - SECRETARIA DE ASSIS SOCIAL E TRABALHO, 11.01 - SECRETARIA DE TURISMO, 12.01 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA, etc.

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados as transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância igual para a receita fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta Lei.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir crédito suplementares, até o limite de 70% (vinte por cento) sobre o total da despesa nela fixada.

CAPÍTULO IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada constante do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o Poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e no que couber, adequá-los as disposições da Constituição do Município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2012.

Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes no anexo a esta Lei.

Art. 11º - Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autárquicas, fundacionais e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de Lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamentário.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

GILMAR BATISTA TEIXEIRA - Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO

AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2012

O Município de Senador Canedo torna público para conhecimento dos interessados, o resultado, por meio da autoridade competente, de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 097/2012, tipo MENOR PREÇO POR ITEM consubstanciado nos autos do processo nº 2012005863, para atender à Prefeitura Municipal de Senador Canedo, conforme tabela abaixo:

- ITEM: 19. VALOR: R\$ 512.137,08 (Quinhentos e Doze Mil Cento e Trinta e Sete Reais e Oito Centavos)
ITEMS: 4,5,9,12,13,14,15,16,17,18. VALOR: R\$ 56.021,00 (Cinquenta e Seis Mil e Vinte e Um Reais)
ITEMS: 1,2. VALOR: R\$ 586.185,00 (Quinhentos e Oitenta Mil Cento e Oitenta e Cinco Reais)
ITEMS: 3,11. VALOR: R\$ 2.845.545 (Dois Mil Oitocentos e Quarenta e Cinco Reais e Quinhentos e Quarenta e Cinco Milésimos)
ITEMS: 6,7,8,10. VALOR: R\$ 14.945,67 (Quatorze Mil Novecentos e Quarenta e Cinco Reais e Sessenta e Sete Centavos)
VALOR TOTAL: R\$ 1.166.134,295 (Um Milhão Cento e Sessenta e Seis Mil Cento e Trinta e Quatro Reais e Dezentos e Noventa e Cinco Milésimos).

Prefeitura Municipal de Senador Canedo, aos 12 dias do mês de Julho do ano de 2012.

Livia de Mattos - Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVELÂNDIA-GOIAS

A Prefeitura Municipal de Turvelândia-GO, Estado de Goiás, CNPJ: 25.107.657/0001-83, com endereço à Avenida José Mário da Costa Rezende, nº 13, Centro, Turvelândia, Goiás - CEP 75979-000 vêem tomar público, conforme disposto na Resolução CONAMA 006/86, que através da do Processo nº 7512/2011, da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 8.544, de 17 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 1745/79, expediu a presente LIBERAÇÃO DE FUNCIONAMENTO de nº 1914/2011, para fins do ATERRO CONTROLADO, situado à zona rural, nr. s/n, Zona Rural, no Município de Turvelândia-GO, Bacia Hidrográfica Paranaíba, Micro Região do Vale do Rio dos Bois, para a Disposição Final de Resíduos Sólidos, na área construída e explorada de 2.399,05 m². Esta Licença é validada até 08 de Agosto de 2017.

TURVELÂNDIA-GO, 29 DE JUNHO DE 2012

ALTON ALVES MINERVINO - Prefeito Municipal.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GOIÁS
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007374/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012

Abertura 01/08/2012 - 09h
Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - Estado de Goiás, torna público para conhecimento dos interessados, que com base na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei 8.556/03 e alterações posteriores à Lei Complementar nº 123/2008, anuncia-se aberta a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para AQUISIÇÃO DE GLP (GÁS DE COZINHA) R13 e R45, com entrega parcelada, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Valparaíso de Goiás, conforme especificado no instrumento convocatório e anexos. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Desembargador Dilermando Meirelles, Área Especial Norte, s/n, Cidade Jardim - Valparaíso de Goiás-GO, fone: 3527-8953, de 2ª a 6ª feira, nos horários das 09:00 às 11:00, após pagamento de taxa de R\$15,00 (quinze reais). Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço, junto ao Departamento de Licitações. A sessão iniciará às 9h do dia 01/08/2012, com o credenciamento e recebimento dos envelopes 01 e 02. Valparaíso de Goiás, 18 de julho de 2012.

DAVID ARRUDA DE JESUS - Pregoeiro

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GOIÁS
O AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004962/2012
CONCURRENCIA PÚBLICA Nº 001/2012

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, nomeada pelo Decreto nº 027 de 15/01/2012, no uso de suas atribuições legais, torna público que foi vencedora do certame objeto da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2012, a empresa GAE CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, que apresentou proposta de preço no valor total de Goiás de R\$20.021.216,72 (vinte milhões, vinte e um mil, duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para executar as obras de programa saneamento integrado/urbanização de áreas da intervenção especificamente os serviços interdependentes de Redes Coletoras de Esgoto, Estação de Tratamento de Esgoto, Elevatórias, Interceptores, Galeria de Águas Pluviais e Pavimentação, nas ruas e beirais discriminados no Contrato de Resposta nº 350.969/02/2011 e de acordo com o que se encontra definido na especificação e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos. Os autos estão com visto franqueado aos interessados para os efeitos do disposto no parágrafo 4º do artigo 109, Valparaíso de Goiás, 13 de Junho de 2012. Carlos Eduardo Vieira de Farias - Presidente da CPL.

Fundo Municipal de Saúde

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO

AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2012

O Fundo Municipal de Saúde do Senador Canedo torna público para conhecimento dos interessados, o resultado, por meio da autoridade competente, de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2012, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, consubstanciado nos autos do processo nº 2012005979, para atender à Prefeitura Municipal de Senador Canedo, conforme tabela abaixo:

Secretaria Municipal de Saúde, aos 13 dias do mês de Julho do ano de 2012.

Cercioneir Ferreira - Secretária Municipal de Saúde

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Ofício n. 079/2012 - Santa Fé de Goiás-GO., 27 de janeiro de 2012.

Senhora Presidente:

Em anexo, estamos encaminhando para esta casa, a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2012 acompanhado da LDO e da Lei que altera o PPA, para análise desta corte de Contas.

Sem mais, renovamos nossos protestos de estima e apreço.

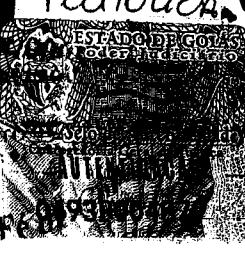
Atenciosamente,

Gilmar Batista Teixeira
Prefeito

Exma. Sra.
Dra. Maria Tereza Garrido
DD. Presidente do TCM/GO.
Goiânia/GO.

ATA DA REUNIÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA LDO, LOA E ALTE.
RACÃO DO PPA, AOS DEBESETE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO
DE DOIS MIL E ONZE (17/02/2011) AS 14:00HS QUATORZE
HORAS NAS DEPENDÊNCIAS DA ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE
SANTA FÉ DE GOIÁS, REUNIRAM-SE OS REPRESENTANTES DA
SOCIEDADE COM UM TODO IGREJA CATÓLICA, REPRESENTAÇÃO
IGREJAS EVANGÉLICAS A COMUNIDADE EM GERAL, ABERTURA
FOI FEITO PELO PREFEITO MUNICIPAL SR: DR. GILMAR BATI-
TA TEIXEIRA QUE VEIO AGRADECER A PRESENÇA DE TODOS
PRESENTES E ANUCIAR AS PROPOSTAS PARA CONSTITUIÇÃO DA
LDO, L LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA E A LOA (LEI OR-
CAMENTARIA) E ALTERAÇÃO DO PPA (PLANO PLURIANUAL)
PARA O EXERCÍCIO DE 2012, ALGUMAS DE SUAS PROPOSTA
PARA O EXERCÍCIO DE 2013 COMO A FALTA DE PREDIO PRO-
PRIO PARA A ADMINISTRAÇÃO, A CONTRUÇÃO DE UM LAGO,
ARTIFICIAL COM PISTA DE CAMINHADA EM SUA VOLTAS, COLO-
CAR ALAMBRADOS E VESTIÁRIOS NO CAMPO DE FUTEBOL DESTA
MUNICÍPIO EM SEGUIDA O PREFEITO CEDEU A PALAVRA AO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO SR. VICENTE DE PAUZA ANANIA
VEIO ARGUMENTAR TAMBEM A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO
DO P.P.A (PLANO PLURIANUAL) HAJA VISTO QUE COM A
ALTERAÇÃO DA LOA (LEI ORÇAMENTARIA ANUAL) AUTOMA-
TICAMENTE O P.P.A. (PLANO PLURIANUAL) SERIA ALTERAR
EM SEGUIDA O SR: SECRETARIO CEDEU A PALAVRA PARA
POPULAÇÃO PRESENTE FEZ USO DA PALAVRA O SECRETARIO
DE ESPORTE SR: JOÃO BOSCO DOS SANTOS QUE PEDIU A
URGÊNCIA CONTRUÇÃO DE UM CAMPINHO SOCIAL NO
TERRENO NO FUNDO DO CAMPO, EM SEGUIDA FEZ USO DA
PALAVRA O SECRETARIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
MARCELO CRISTIAN MENDES MELO, PEDIINDO O TERMINO DA
DRENAGEM DO BREJO NO SETOR PARQUE DOS BURITIS -
DESTE MUNICÍPIO. EM SEGUIDA FEZ USO DA PALAVRA
O SR: GERTICAR DOS REIS REPRESENTANTE DA IGREJA
CATÓLICA, PEDIINDO A REFORMA DA PRAÇA

UTENTICADO
SANTA FÉ DE GOIÁS - GO
original de 25/02/1940
de 25/02/1940



DATA

DA IGREJA MATRIZ DESTA MUNICÍPIO. EM SEGUIDA FEZ
 USO DA PALAVRA O SR: KIMAIB DE MELO CAETANO REP.
 REPRESENTANTE DAS IGREJAS EVANGÉLICAS PEDINDO O APOIO
 AO SR: PREFEITO QUE MANDE PARA A CÂMARA MUNICIPAL
 UM PROJETO DE LEI QUE CRIE UM FERIADO MUNICIPAL
 NA DATA DE 31 DE MAIO EM COMEMORAÇÃO AO ENCONTRO
 DE CANTORES EVANGÉLICOS CHAMADO CANTA SANTA FÉ
 EM SEGUIDA FEZ USO DA PALAVRA O SR: ALMAR TELES
 REPRESENTANTE DAS ASSOCIAÇÕES QUE PEDIU A
 AQUISIÇÃO DE UMA PATRULHA MECANIZADA TRATOR COM
 IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA PRESTAR SERVIÇOS AOS
 ASSOCIADOS. EM SECRETARIO LIAZARD FERREIRA DOS SANTOS
 URSULA DE PAULA AMORIM, YAMOR BENTINA OLIVEIRA, ANA
 ELAINE MAURO RODRIGUES, WELDY NERY DE SOUSA, ROSA ALEMA
 GIVELDO NASCIMENTO DA SILVA, JOSE ROBERTO FERREIRO, MARIA
 OLIVEIRA DOS SANTOS, VILMA TELAR MARQUES, APARECIDA
 DA SILVA, SILVANA DA SILVA, JOSE DE SAUSA LOPES, LEONIZ
 HENRIQUE GODOI PRIMA, HELENE APARECIDA RIBEIRO SOUZA
 TAMA, ROSELIANA ARAÚJO GOMES, ELIZABETH ALVES SANTOS
 VALDIRENE FERREIRO DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS SILVA, JOSE
 APARECIDA PEREIRA DA GAMA, TATIANA RIBEIRO, ELIANE, CARME
 REPERIA DA GAMA, MARIZIA ADOLFO DA SILVA, ESTER
 REGINA JUNIOR, DEUZILIA ALVES SANTOS, JOSE CARLOS
 DA SILVA, DEUDOMAR BUENO, DIVINO MURRI DE JOMELIO ANDRÉ
 R. DOS SANTOS, MARIA ADRIANA GOMES DE AQUINO, KIMAIB DE MELO CAETANO
 DE, HELENE FERREIRA SILVA NETO, JOSE BISPO DOMINGOS
 JOSE DE SAUSA FERREIRO, MARINALVA ESCOBAR DE JESUS
 ROZELIO DE NASC. MATEO, D. ULRICH DE SAUSO
 ADÃO ALVES DOS SANTOS

15.141.471/8
 SECRETARIA DE
 FISCALIA
 FISCALIA
 FISCALIA
 Santa Fé



AUTENTICACAO
 SANTA FE DE GOIAS - GO
 COM ORIGINAL ORA - EXIBIR
 SI 2148 DE 25/04/1940 DOU 11

27/04/2012
 ALMEIDA
 ALMEIDA
 Suo-Oficial



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2012 foi aprovada na 4º Sessão Ordinária do dia dezesseis de dezembro de 2011 (16/12/2011), por meio do Autógrafo de Lei nº 440/2011.

Por ser verdade firmo o presente.

Santa Fé de Goiás, 27 de janeiro de 2012.

~~Antônio Carlos da Silva~~
Presidente da Câmara
Antonio Carlos da Silva
Presidente da Câmara de
Santa Fé de Goiás-GO
Gestão 2011/2012



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2012 foi aprovada na 4º Sessão Ordinária do dia dezesseis de dezembro de 2011 (16/12/2011), por meio do Autógrafo de Lei nº 450/2011.

Por ser verdade firmo o presente.

Santa Fé de Goiás, 27 de janeiro de 2012.

Antônio Carlos da Silva

Presidente da Câmara

Antonio Carlos da Silva

Presidente da Câmara de
Santa Fé de Goiás-GO
Gestão 2011/2012



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que o Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2012 foi aprovado na 4º Sessão Ordinária do dia dezesseis de dezembro de 2011 (16/12/2011), por meio do Autógrafo de Lei nº 451/2011.

Por ser verdade firmo o presente.

Santa Fé de Goiás, 27 de janeiro de 2012.

Antônio Carlos da Silva

Presidente da Câmara

Antonio Carlos da Silva

Presidente da Câmara de
Santa Fé de Goiás-GO

Gestão 2011/2012

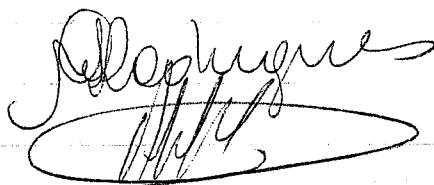
Sessão e o EXPEDIENTE, iniciando em uma leitura bíblica feita pelo vereador Altamiro Romão da Silva. Continuando, a 1ª secretária fez a leitura da Ata da sessão anterior que após lida foi a mesma elaborada em notação e aprovada sem restrição de votos. Em seguida não havendo mais nada a tratar foi este período encerrado e aberto a OREM DO DIA, não havendo matéria a ser votada, foi este período encerrado e aberto às EXPLICAÇÕES PESSOAIS, não havendo nenhum vereador inscrito e Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos da presente sessão, encaminhando para outra no dia seguinte no horário regulamentar. Pediu que lavasse a presente Ata e qual será lida e estende em conforme verso aprovada e assinada. Eu 1ª secretária que esta subserui e assino juntamente com os demais membros da mesa. Sala das sessões, 15 de Dezembro de 2011.

APROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 16 / 12 / 2011


Presidente da Câmara



Ata da 3ª Sessão Ordinária, 16 de dezembro de 2011, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2011. Às 19:30 no local onde funciona a câmara municipal de Santa Fé de Goiás reuniram-se ordinariamente o legislativo municipal composto pelos seguintes vereadores: Antônio Carlos da Silva, Márcia Caltono Rodrigues, Augusto Ferreira Ramos, Andomar Gonçalves, Luis de Assis Figueira, Altamiro Romão da Silva, Pedro Ribeiro de Andrade, Antônio José da Silva e Brunus Alves Pereira. Sob a presidência do vereador Antônio Carlos da Silva que após

faça invocação a Deus e havendo número legal para o
quorum declarou abertos os trabalhos da presente se-
ssão e o EXPEDIENTE, iniciando com uma leitura lí-
rica. Continuando a 1ª secretaria fez a leitura da
Ata da sessão anterior que após lida foi a mesma
colocada em votação e aprovada sem instrução de voto.
Em seguida a 1ª secretaria fez a leitura das propo-
sições apresentadas no dia tais como:
Ofício 058/2011 de autoria do vereador Augusto Ferreira
Romero que "Retira o projeto de lei 453/2011 que "Altera
a denominação da Rua Presidente Vargas, para Rua
Centenário e de outras providências". Parecer da comissão
de constituição, justiça e redação do projeto de lei nº
440/2011 de autoria do prefeito municipal que "Dispõe
sobre as diretrizes gerais para a elaboração da
lei orçamentária de 2012 e de outras providências".
Parecer da comissão de constituição, justiça e redação
do projeto de lei nº 450/2011 de autoria do prefeito
municipal que "Estima a receita e fixa a despesa
do município para o exercício de 2012". Parecer da
comissão de constituição, justiça e redação do projeto
de lei 451/2011 de autoria do prefeito munici-
pal que "Dispõe sobre alterações e exclusões de
programas constantes do plano plurianual para 2010/
2013 - que altera as leis n. 404/2009 e 434/2011
e de outras providências". Parecer da comissão de consti-
tuição, justiça e redação do projeto de lei nº 454/
2011 de autoria do prefeito municipal que "Altera
a denominação da Praça da Rodoviária, para Praça
Centenário e de outras providências". Não havendo
mais matéria a ser apresentada, foi encerrado o
EXPEDIENTE e aberto o ORDEM DO DIA, pela ordem
do Sr. presidente propôs aos vereadores que fossem
anunciadas as matérias a serem votadas e a ordem de trabalhos da

Comissões referentes aos Projetos de lei que estavam em pauta, com a justificativa de estar no fim do prazo para se votar... como nenhum vereador se manifestou contrário foi dado os devidos pareceres; então o Sr. presidente pediu a 1ª leitura que fizesse a leitura: Parecer favorável da comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de lei nº 440/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer ^{favorável} da comissão de Finanças, Orçamento e Economia ao Projeto de lei nº 440/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Educação, Cultura e Assistência Social ao Projeto de lei nº 440/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Obras e Serviços Públicos ao Projeto de lei nº 440/2011 e o mesmo foi aprovado. O Projeto de lei nº 440/2011 foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de lei nº 450/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Finanças, Orçamento e Economia ao Projeto de lei nº 450/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Educação, Cultura e Assistência Social ao Projeto de lei nº 450/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Obras e Serviços Públicos ao Projeto de lei nº 450/2011 e o mesmo foi aprovado. O Projeto de lei nº 450/2011 foi aprovado. Parecer favorável da comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de lei nº 451/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Finanças, Orçamento e Economia ao Projeto de lei nº 451/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Educação, Cultura e Assistência Social ao Projeto de lei nº 451/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Obras e Serviços Públicos ao Projeto de lei nº 451/2011 e o mesmo foi aprovado. O Projeto de lei nº 451/2011 foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Finanças, Orçamento e Economia ao Projeto de lei nº 451/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Educação, Cultura e Assistência Social ao Projeto de lei nº 451/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da comissão de Obras e Serviços Públicos ao Projeto de lei nº 451/2011 e o mesmo foi aprovado. O Projeto de lei nº 451/2011 foi aprovado.

trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao projeto de lei nº 454/2011 e o mesmo foi aprovado. Parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia ao projeto de lei nº 454/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social ao projeto de lei nº 454/2011 e o mesmo foi aprovado; Parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos ao projeto de lei nº 454/2011 e o mesmo foi aprovado. O projeto de lei nº 454/2011 foi aprovado, não havendo mais matéria a ser votada, foi este período marcado e aberto às EXPLICAÇÕES PESSOAIS; pela ordem fez uso da palavra o vereador Denis de Assis Figueiredo agradeceu a Deus por mais este dia de trabalho, sendo a última sessão ~~extraordinária~~ ordinária do ano, agradeceu as colegas vereadoras por terem votado o projeto de perfilho por unanimidade e disse às essas exelências que deseja um feliz natal e próspero ano novo a cada um e as suas famílias. Em seguida fez uso da palavra o vereador Augusto Ferraz Romão que agradeceu a Deus por mais este dia de trabalho neste casa, cumprimentou a todos os presentes e ao Ronaldo esposo da vereadora Márcia Estano, esta é a última sessão ordinária do ano de 2011 e está foi um ano neste casa que correu tudo bem e deseja que o ano que vem seja de mesma forma, um trabalho tranquilo que não tenha aquela picuinha que antigamente tinha, pois é tão bom a gente trabalhar tranquilo. Foi aprovado hoje projetos de perfilho e todos aprovaram pois somos companheiros e todos que vivem aqui nós aprovamos. Hoje foi feito o entrega dos brinquedos aqui na cidade e foi lindo ver as crianças pagando os brinquedos e o prefeito também entregou vários estes básicos,

e o Roberto Balastro destinou para a prefeitura 146.000 mil reais para a compra de um trator, e hoje o prefeito ligou para ele e disse que foi aprovada outra emenda e está chegando mais dinheiro por parte de Goiás, disse ainda que o dinheiro para a construção da sede da prefeitura já foi liberado 360.000 para a construção, e quando vemos a parceria entre Joaquim, Gulmar e Moreoni é muito bom, pois Santa Fé está comitendo, e foi falado naquela reunião que tivemos em Goiânia que é a única cidade que não existe sede própria da prefeitura e isso é urgente para nós, para a cidade e os administradores que passaram que nunca quis fazer uma sede de prefeitura e de câmara, e ainda alegaram que não tiveram condições, mas já tiveram e não foi feito por que não quis anteriormente. O secretário chefe do gabinete do governador disse que já passou para a mão do Sr. Joaquim um ofício pedindo a liberação de R\$ 150.000 mil para começar a construir o prédio de câmara e ele disse que vai conseguir com o governador esta verba, para ter uma sede própria. Disse aos delegados vereadores que deseja e este um feliz natal e um prospero ano novo e que o ano que vem seja repleto de muitas realizações por cada um de vocês. Sem seguida o Sr. presidente Antônio Carlos da Silva concedeu a direção dos trabalhos para o vice-presidente Anderson Gonçalves que concedeu a palavra ao vereador Antônio Carlos da Silva que cumprimentou a todos presentes, os demais vereadores, o Sr. José Sardinha, Ronaldo Sardinha, Ronaldo filho Sardinha. Agradeceu a Deus por esta oportunidade de estar neste último sessão ordinária, onde estamos concluindo a obrigatoriedade de câmara inclusive estes meses, contando que em meio à muitas divergências de ideias, indagações, questionamentos nós temos chegado no denominador

comum que é o bem estar da nossa sociedade, entendo
que no final quem ganha é o povo com estas
discussões de todas as matérias. Sabemos que de prime
alguma nos estamos aqui para impedir o bom anda
mento das questões e das matérias em pauta. O
agradecimento de coração a todas as reuniões, disse muito
obrigado por ter nos auxiliado e ter sido companheiro
e hoje pode dizer que os atos realizados têm
sido companheiros neste ano, deixando trabalho e recur
sando as dificuldades que ora passamos, porque
infelizmente quando planejamos algo, mas na realidade
de muitas vezes é diferente e em meio às dificuldades
nos vamos seguindo até o final desse bimestre, nos
vamos conseguir muitas vitórias e muitos êxitos ainda
com a vontade de Deus. Dessejo a todos, e às suas
famílias um ótimo fim de ano e um feliz natal,
e que o ano que vem possa ser melhor que este e se
Deus quiser. Agradecimento pela compreensão das meninas
muitas vezes elas têm nos atendido a (Cécia e a
Hélia). Logo após o vereador Luis de Assis ~~(de Assis)~~
foi pedir dois minutos de palavra ao vereador
Antônio Carlos da Silva, pois o vereador Augusto
Ferreira Ramos quer que todos contem parabéns ao
Sr. presidente, pois no dia seguinte será seu aniversário.
Logo após a palavra é devolvida ao vereador
Antônio Carlos da Silva que agradeceu de coração a
todos e disse que está aqui para ouvir e ser compre
endido e também ajudar com todos. Em seguida o vice-
presidente devolveu os trabalhos ao vereador presiden
te Antônio Carlos da Silva. E não havendo mais nem
hum vereador inscrito o Sr. presidente declarou
encerrado os trabalhos da presente sessão, começando
para outra onde será marcado a data da mesma
e fixada no mural, no horário regulamentar.

Pediu que levasse a presente Ata a qual será lida e estende conforme será aprovado e assinado, Eu 1.º secretário que esta subscreevi e assino juntamente com os demais membros de mesa.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Projeto de Lei nº 440/2011

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

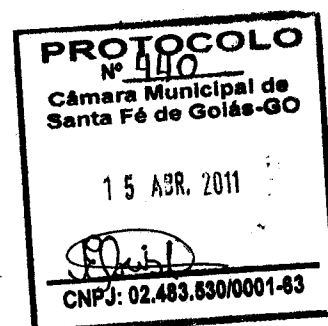
Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2012 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.



Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **70% (setenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA



Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

de GOIÁS;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado

Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

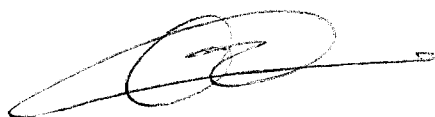
III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012,



VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizar a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em até **70% (setenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas. atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

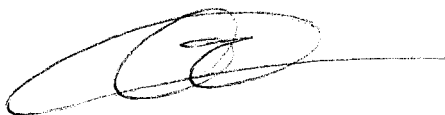
Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

Urbanos;
I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de



Qualquer Natureza;

prestados;

públicas.

- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

objetivos;

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

Administrativa;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina

IV - os compromissos de natureza social;

encargos;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

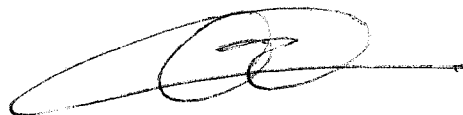
Programas de Governo;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e

Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;



V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2011;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (*sete por cento*).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de



convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

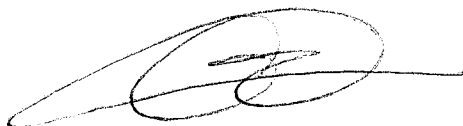
III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2012, será encaminhado a câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2012, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.


Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2012, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2011, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos



suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de ABRIL de 2011.



GILMAR BATISTA TEIXEIRA
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

AUTOGRÁFO DE LEI 440/2011

Santa Fé de Goiás, 16 de dezembro de 2011.

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providencias”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165 da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observa-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2012 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da novel Constituição da Republica, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II – Diretrizes das Receitas; e
- III – Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidade da Camra Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

III – Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica – financeira do Município.

Art. 6º - Lei Orçamentária autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I – os Tributos de sua competência;

II – a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;

III – o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

IV – as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V – as rendas de seus próprios serviços;

VI – o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII – as rendas decorrentes de seu Patrimônio;

VIII – a contribuição previdenciária de seus valores; e

IX – outras.

Art. 10 – Considerar-se-á, quando da estimativa da Receitas:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos dos ingressos em cada fonte;

II – as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III – o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obras;

V – as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial em 05/05/2000;

VI – evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII – a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012;

VIII – outras.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 11 – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receitas observarão as normas técnicas legais, previstas no art.º 12 da Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária:

I – autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II – conterà reserva de contingência, destinada ao:

Reforço de dotações orçamentárias que se revelam insuficiente no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº4.320/64.

Art. 14 – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

Parágrafo único – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II – revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 – Constituem despesas obrigatórias no Município:

I – as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III – as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV – os compromissos de natureza social;

V – as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI – as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII – o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII – a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX – a contrapartida previdenciária do Município;

X – as relativas ao cumprimento de convênios;

XI – os investimentos e inversões financeiras; e

XII – outras.

Art. 17 – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I – os reflexos da Política do Governo Federal;

II – as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III – as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;

IV – a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V – os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2011;

VI – as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII – outros.

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único – De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (sete por cento).

Art. 21 – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

Art. 24 – A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescências, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidade de apoio a



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimentos às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 – O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 – Os recursos somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III – do orçamento fiscal; e
- IV – das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgão, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 32 – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 – As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

Art. 34 – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único – Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a sua programação poderá ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 – O projeto de lei orçamentária do município, para exercício de 2012, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 – O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2012, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências diversas.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2012, até limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2011, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA FÉ DE GOIÁS, 16 DE DEZEMBRO DE 2011.**


Antônio Carlos da Silva
- Presidente da Câmara -



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 440/11 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

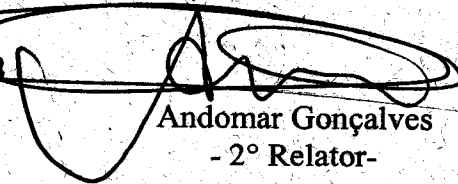
Somos Favoráveis,


É o nosso Parecer.

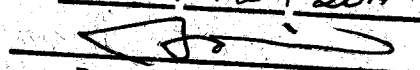
Salá das Comissões, 16 de dezembro de 2011.


Altamiro Domiciano da Silva
- Presidente-


Márcia Caetano Rodrigues
- 1º Relator-


Andomar Gonçalves
- 2º Relator-

Apresentado ao plenário e inscrito na
"Ordem do Dia" da Sessão
De 04 / 10 / 2011
Data da Sessão 16 / 12 / 2011

Presidente da Câmara

APROVADO
A Secretaria para Providenciar
Em 16 / 12 / 2011

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA


PARECER

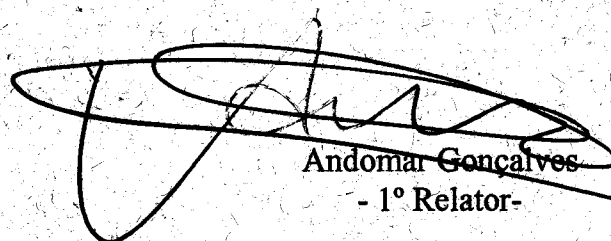
A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 440/11 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

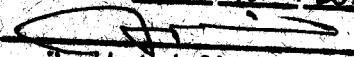
É o nosso Parecer.

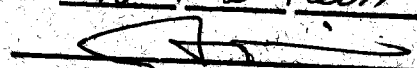
Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011


Augusto Pereira Ramos
- Presidente-


Andomar Gonçalves
- 1º Relator-


Antônio José da Silva
- 2º Relator-

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão
De 04/10/2011
Data da Sessão 16/12/2011

Presidente da Câmara

AI'ROVADO
A Secretária para Providenciar
Em 16/12/2011

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO


COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 440/11 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.


Márcia Caetano Rodrigues
- Presidente -


Augusto Ferreira Ramos
- 1º Relator -


Pedro Ribeiro de Andrade
- 2º Relator -

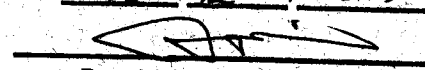
Apresentado ao plenário e incluindo as
“Ordem do Dia” da Sessão
De 04/10/2011
Data da Sessão 16/12/2011


Presidente da Câmara

APROVADO

Secretaria para Providenciar

Em 16/12/2011


Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

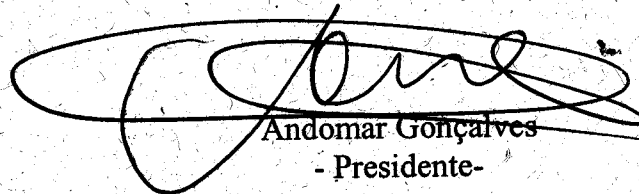
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 440/11 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

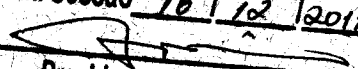
Somos Favoráveis,
É o nosso Parecer.

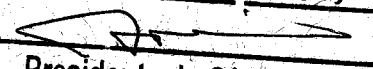
Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011


Andomar Gonçalves
- Presidente -


Benunes Alves Pereira
- 1º Relator -


Luís de Assis Freire
- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluindo as
“Ordem do Dia” da Sessão
De 04/10/2011
Data da Sessão 16/12/2011

Presidente da Câmara

AI ROVADO
A Secretaria para Providenciar
Em 16/12/2011

Presidente da Câmara

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

SANTA FÉ DE GOIÁS, 14 de ABRIL de 2011.

Ofício nº 94 /2011

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, a digna presença de V.Exa., data vênua, encaminhar para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, que trata das Diretrizes Orçamentárias, para a elaboração do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 2012 e da outras providências.

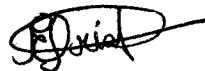
Dada a natureza da matéria, requiro o caráter de URGÊNCIA ESPECIAL, inclusive para possibilitar o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, tempestivamente, apresentar o Projeto de Lei Orçamentária, decorrente das diretrizes estabelecidas no presente Projeto de Lei.

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada, valho-me da oportunidade para reiterar a V.Exa., extensivamente a todos os Vossos ilustríssimos pares, todos os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

Cordialmente,



GILMAR BATISTA TEIXEIRA
Prefeito

Recebi em 15/04/11


Exmo. Sr.
Ver. ANTONIO CARLOS DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS
SANTA FÉ DE GOIÁS – GOIÁS.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

Projeto de Lei nº 440/2011

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2012 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:


- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.



PROTOCOLO Nº 440 Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás-GO 15 ABR. 2011  CNPJ: 02.483.530/0001-63
--

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **70% (setenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA



Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de GOIÁS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012,



VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em até **70% (setenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterà reserva de contingência, destinada ao:

reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devera obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferencias que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de



Qualquer Natureza;
prestados;
públicas.

- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;



V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2011;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (*sete por cento*).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de



convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (*um doze avos*) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2012, será encaminhado a câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2012, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2012, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2011, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos



suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

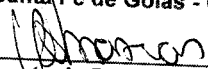
Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de ABRIL de 2011.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

GILMAR BATISTA TEIXEIRA
Prefeito



Certifico que nesta data, publiquei.
Mediante afixação deste exemplar
No placar da Prefeitura, conforme.
Lei Orgânica do Município.
Santa Fé de Goiás - GO.


Vicente de Paula Ananias

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que foi publicada no placard desta Prefeitura Municipal a Lei Diretriz orçamentária (LDO) para o exercício de 2012 nº. 440 de 30 de dezembro de 2011.

Por ser verdade firmo o presente.

Santa Fé de Goiás, 30 de dezembro de 2011.



Vicente de Paula Ananias
Secretario de Administração



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

AUTOGRÁFO DE LEI 440/2011

Santa Fé de Goiás, 16 de dezembro de 2011.

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165 da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observa-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2012 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuidas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II – Diretrizes das Receitas; e
- III – Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás
CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único – É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidade da Camra Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012, compreenderá:

I – Mensagem;

II – Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - Lei Orçamentária autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), com aplicação, no mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

IV – as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V – as rendas de seus próprios serviços;

VI – o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII – as rendas decorrentes de seu Patrimônio;

VIII – a contribuição previdenciária de seus valores; e

IX – outras.

Art. 10 – Considerar-se-á, quando da estimativa da Receitas:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos dos ingressos em cada fonte;

II – as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2011 e exercícios anteriores;

III – o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV – os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obras;

V – as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial em 05/05/2000;

VI – evolução da massa salarial pega pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII – a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2012;

VIII – outras.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

Art. 11 – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receitas observarão as normas técnicas legais, previstas no art.º 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária:

I – autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em até 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II – conterà reserva de contingência, destinada ao:

Reforço de dotações orçamentárias que se revelam insuficiente no decorrer do exercício de 2012, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 14 – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 15 – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Parágrafo único – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I – revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II – revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III – revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 – Constituem despesas obrigatórias no Município:

I – as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II – as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III – as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV – os compromissos de natureza social;

V – as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI – as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII – o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII – a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX – a contrapartida previdenciária do Município;

X – as relativas ao cumprimento de convênios;

XI – os investimentos e inversões financeiras; e

XII – outras.

Art. 17 – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I – os reflexos da Política do Governo Federal;

II – as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III – as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive a Máquina Administrativa;

IV – a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V – os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2011;

VI – as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII – outros.

Art. 18 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único – De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (sete por cento).

Art. 21 – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferências sobre os novos projetos.

Art. 24 – A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescências, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidade de apoio a



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimentos às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 – O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 – Os recursos somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previstas na Constituição Federal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgão, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 32 – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 – As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

Art. 34 – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único – Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2011, a sua programação poderá ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 – O projeto de lei orçamentária do município, para exercício de 2012, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 – O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2012, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – pagamento do serviço da dívida; e

III – transferências diversas.



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providencias indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consorcio para efeito de aquisição de veículos e maquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2012, até limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2011, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

Antônio Carlos da Silva
- Presidente da Câmara -



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 440/11 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,


É o nosso Parecer.


Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.


Altamiro Domiciano da Silva
- Presidente -


Marcia Caetano Rodrigues
- 1º Relator -


Andomar Gonçalves
- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluído na
"Ordem do Dia" da Sessão
De 04/10/2011
Data da Sessão 16/12/2011

Presidente da Câmara

APROVADO
A Secretaria para Providenciar
Em 16/12/2011

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ - 02.483.530/0001-63

Telefax - (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 - Setor Central -

Santa Fé de Goiás - GO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 440/11 de Autoria do Prefeito Municipal que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências", dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.


Augusto Ferreira Ramos
- Presidente -


Andomar Gonçalves
- 1º Relator -


Antônio José da Silva
- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluindo as

"Ordem do Dia" da Sessão

De 04/10/2011

Data da Sessão 16/12/2011


Presidente da Câmara

APROVADO

A Secretária para Providenciar

Em 16/12/2011


Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63 Telefax- (062)3385-1225
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

A Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 440/11 de autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

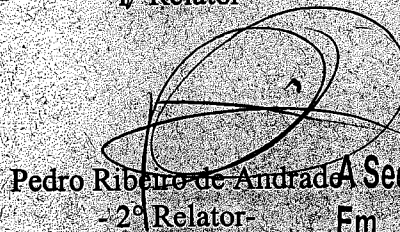
Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.


Marcia Caetano Rodrigues
- Presidente -


Augusto Ferreira Ramos
- 1º Relator -



Pedro Ribeiro de Andrade
- 2º Relator -

APROVADO

A Secretária para Providenciar

Em 16 / 12 / 2011


Presidente da Câmara

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão
De 04 / 10 / 2011
Data da Sessão 16 / 12 / 2011

Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

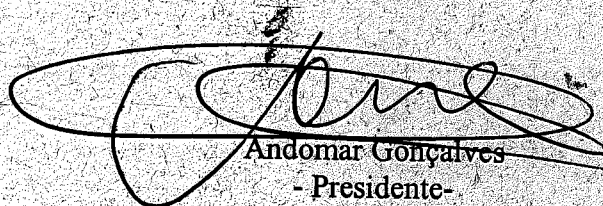
PARECER

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 440/11 de Autoria do Prefeito Municipal que “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências”, dá seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011


Andomar Gonçalves
- Presidente -


Benunes Alves Pereira
- 1º Relator -


Luis de Assis Freire
- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluindo as
"Ordem do Dia" da Sessão

De 04 / 10 / 2011

Data da Sessão 16 / 12 / 2011


Presidente da Câmara

AI ROVADO

A Secretaria para Providenciar

Em 16 / 12 / 2011


Presidente da Câmara